

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.945/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112050-16 (Coob.), 40.010112039-43
Impugnante: Comercial Informática Ltda. (Coob.), G&S Máquinas e Móveis Para Escritório Ltda. (Aut.)
Proc. S. Passivo: Márcio Dantas (Coob.)
PTA/AI: 02.000205642-08
Inscr. Estadual: 693.565329.00-22
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Evidenciado o transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal face a desclassificação das notas fiscais apresentadas por não corresponderem às referidas operações. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a desclassificação de documentos fiscais, cujo emitente seria um Contribuinte inscrito no Estado da Bahia, quando todas as provas indicam uma operação realizada no Estado de Minas Gerais.

Inconformadas, a Autuada, às fls. 59/62 e a Coobrigada, às fls. 72/75 apresentam Impugnações, tempestivamente, por representante legal e procurador regularmente constituído, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 110/114.

DECISÃO

A acusação fiscal é de transporte desacobertado, uma vez que as notas fiscais que acompanhavam o trânsito da mercadoria não correspondiam à operação que estava a se dar.

Ao se verificar o que dos autos consta, pode se constatar que de razão está assistido o fisco.

A primeira suspeita está nas notas fiscais (fls. 07/16, 18/19, 21/22, 24/25). As mesmas dão conta de uma operação de venda de um estabelecimento situado em Ilhéus, Bahia, para um estabelecimento situado em Minas Gerais, no município de Três Corações. A ação fiscal se dera neste Estado, no Posto Fiscal Antônio Lisboa

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Bittencourt, município de São Joaquim de Bicas (BR 381). Em pleno centro do Estado de Minas Gerais, as notas fiscais não continham um só carimbo de Posto Fiscal.

Soma-se a declaração de fls. 27, que, apesar não ser a sustentação do trabalho, contém afirmação de que a mercadoria fora retirada de estabelecimento situado em Minas Gerais, no município de Belo Horizonte (no caso a Coobrigada).

Soma-se, ainda, o texto contido na impugnação da Autuada, transportadora. O último parágrafo da petição de fls. 59 afirma de quem a destinatária constante das notas fiscais adquirira a mercadoria transportada; ou seja, da Coobrigada, o que está ratificado às fls. 60, em seu quarto parágrafo e pela declaração da adquirente, às fls. 63.

Está, portanto, confirmado que a mercadoria transportada saía de estabelecimento mineiro e não de estabelecimento baiano, como constava das notas fiscais apresentadas no momento da ação fiscal. Sendo assim, correto está o contido no Auto de Infração, pois estes documentos fiscais não se prestavam a acobertar a operação que estava a se dar.

A obrigação da transportadora, Autuada, surge por força de lei, ou seja, pelo art. 21, II, “c”, da Lei 6763/75. Da Coobrigada, surge pelo fato de que foi ela quem não emitiu o devido documento fiscal para acobertar a operação real que estava a se dar.

Compreende-se a razão do documento de fls. 63, mas o art. 136 do CTN não permite a exclusão da responsabilidade, mesmo estando o agente despedido de toda e qualquer má-fé ou de dolo.

Diante disto, correto está o trabalho fiscal, não havendo como dar guarida aos argumentos contidos nas impugnações, devidamente refutados pelo Fisco em sua réplica.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 17/08/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

mlr